

**FR. 2023.2278**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 18 de setembro 2023.

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Manifestação ao Item 8.1. da Pauta da 71ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do item 8.1 da Pauta da 71ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º<sup>1</sup>, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)<sup>2</sup>, nos termos que se seguem.

1. O referido item de pauta consiste na apresentação do Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Conceição da Barra/ES e na análise da Nota Técnica nº 86/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

<sup>1</sup> **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

<sup>2</sup> Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

DS  


DS  
PCDMV  


2. Por meio da referida Nota Técnica, a CT-Saúde recomendou ao CIF que **(i)** aprovasse o PAS de Conceição da Barra/ES; bem como **(ii)** determinasse à FUNDAÇÃO o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar o início das tratativas para execução do PAS.

#### **I – PRELIMINARMENTE: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC**

3. Inicialmente, importa rememorar que o Município de Conceição da Barra, no Espírito Santo, não compõe o rol de municípios atingidos pelo do rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), notadamente aqueles elencados na Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”)<sup>3</sup>, de modo que, **sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento à área.**


4. Nesse sentido, impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de um PAS em município não abrangido pelo TTAC seria agir em desconformidade com seu o propósito instituidor – reparar integralmente todos os danos que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento, de modo célere, eficiente e isonômico.

5. Inclusive, em recente decisão, proferida nos autos do processo nº 1013996-85.2023.4.06.3800, o Poder Judiciário reconheceu que, a despeito da peculiaridade da matéria envolvendo o Rompimento, aqueles que não estão dentro da área de abrangência do TTAC não possuem interesse em pleitear a execução das medidas reparatórias e compensatórias ali impostas à FUNDAÇÃO. Vejamos:

Ainda que outros municípios tenham interesse em integrar a área de abrangência do TTAC e demais acordos, não pode o judiciário ampliar o acordo a partir de provocação de terceiros. **O acordo, apesar de todas**

<sup>3</sup> “VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D’Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.  
VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.”

DS  


DS  


**as suas dificuldades, foi homologado e deve produzir seus efeitos jurídicos.** A sua revisão se dá por meio de outro acordo entre as mesmas partes que o celebraram. **Terceiros não podem pretender a sua inclusão como parte ou como beneficiários de seus efeitos.** (...) Se houver outras áreas além das abrangidas pelo TTAC, cabe ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não. **Para além da atividade de interpretação do TTAC, a qual foi atribuída pelas próprias partes ao judiciário, a solução jurídica possível para criação de novas normas ou alteração substancial de seus termos repousa no processo de repactuação ora conduzido.** Quanto aos municípios que apresentaram suas manifestações, indefiro o seu pleito de reconhecimento como áreas afetadas para integrarem a área de abrangência, por inadequação da via eleita. Como exposto, não existe a figura de eixo prioritário na legislação processual civil e **não há interesse de agir para integrar a área de abrangência do TTAC, conforme fundamentação acima.**

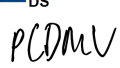
6. Como brilhantemente pontuado pelo MM. Juízo na r. decisão acima transcrita, qualquer alteração e ampliação quanto à interpretação do TTAC e sua abrangência deverá ser tratada em via própria e adequada para a solução da controvérsia existente – qual seja, a renegociação dos termos do instrumento, o que somente pode ser admitido .

7. Diante deste cenário, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de aprovação do PAS de Conceição da Barra, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO no tocante à execução dos programas reparatórios e compensatórios para reparação dos danos decorrentes do rompimento, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

## **II – SUBSIDIARIAMENTE: AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA.**

8. Subsidiariamente, a FUNDAÇÃO reitera a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS, previsto na Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022, notadamente por estar em dissonância com as disposições do TTAC.

DS  


DS  


9. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas<sup>4</sup>.

10. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes Rompimento.**

11. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

12. No tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), este é descrito no TTAC como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. O PG-14 possui **caráter reparatório**, tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

13. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil

---

<sup>4</sup> **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

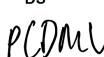
XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS  


DS  


de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

14. De acordo com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

15. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

16. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em parceria com a FUNDAÇÃO e, a partir da análise dos impactos suportados, devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados nos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

17. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

DS  


DS  
PCDMV

18. Inclusive, nos mesmos autos, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios<sup>5</sup>.


19. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito no Eixo Prioritário nº 2.

20. Diante disso, é evidente de que a eventual imposição do CIF à FUNDAÇÃO, de implementação do PAS apresentado pelo município de Conceição da Barra, **sem que ele esteja previsto no TTAC como Município atingido e sem que tenham sido realizados os estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas que fogem de sua competência.**

---

<sup>5</sup> Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.** Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS  


DS  


21. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF foi o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

### III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, considerando **(i)** que o Município de Conceição da Barra não está abrangido pela área de atuação da FUNDAÇÃO e, subsidiariamente, **(ii)** que a questão relativa à metodologia para elaboração dos estudos encontra-se judicializada no Eixo Prioritário nº 2, a FUNDAÇÃO requer seja **reprovado** o PAS de Conceição da Barra/ES, indicado no item 8.1 da pauta pelos membros do CIF.

Termos em que,  
Pede deferimento.

### FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:  
*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*  
51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA  
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:  
*Maria Lethicia Campos Mata*  
5764A93A30734BE...

**MARIA LETHICIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA